



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 30/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 30/2016

Assunto: Criação de cargos de provimento efetivo

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. CARGO DE ASSISTENTE CONTÁBIL. ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E TITULAÇÃO PRÓPRIAS DO CARGO DE CONTADOR. VENCIMENTO MENOR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação dos cargos de provimento efetivo de assistente contábil e de orientador social, além de duas vagas de psicólogo no quadro de cargos de provimento efetivo do município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 09), do impacto orçamentário (fls. 10/13), além de cópia de memorando da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 14/15).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. No que tange ao conteúdo do projeto de lei, verifica-se que há vício de inconstitucionalidade em relação à criação do cargo de assistente contábil.

7. Embora a proposição intitule o cargo de "assistente" e use a expressão "auxiliar" nas atribuições, não há como dissociar suas "tarefas típicas" das atribuições do cargo de contador previstas no anexo IX da Lei nº 1.105/2002. Conforme se deduz das atribuições elencadas na fl. 06 destes autos, "(r)realizar rotinas contábeis em geral", "entrega de informações para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho (...)"; "elaborar relatório de prestação de contas", não são tarefas de um mero auxiliar. Além disso, os requisitos para ocupar o aludido cargo – exigência de curso superior em Ciências Contábeis e registro no conselho profissional – evidenciam o que se acabou de afirmar.

8. Assim, ao se exigir para o cargo de assistente contábil a mesma titulação e responsabilidades inerentes ao cargo de contador, mas remunerá-lo com aproximadamente metade dos vencimentos deste, infringe o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

9. De se ressaltar que, conforme o quadro de pessoal publicado no Portal da Transparência do Município¹, há dois cargos vagos de contador, os quais foram criados pela Lei nº 1.861/2014. Na justificativa do projeto (nº 36/2014) que culminou

¹ http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/137/270416081628_042016_pdf.pdf > Acesso em 18 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



na referida lei, afirmou o Chefe do Poder Executivo na ocasião que "(q)uanto à criação de cargos efetivos de Contador, faz-se necessário devido à carência de profissionais nessa área na Secretaria de Finanças (...)".

10. Quanto à criação dos demais cargos – psicólogo e orientador social – não há óbice à tramitação da proposição.

11. No que tange à técnica legislativa, é necessária uma revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

12. Cabe mencionar que as modificações trazidas pela Lei nº 1.287/2006 foram incorporadas ao texto da Lei nº 1.105/2002. Dessa forma, do ponto de vista da técnica legislativa, é desnecessária qualquer menção àquela lei, sendo suficiente a indicação do que será objeto de alteração.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, considerando o vício de inconstitucionalidade material (infringência ao princípio da isonomia), opina-se:

- a) pelo apresentação de emenda de forma a excluir do projeto as referências ao cargo de assistente contábil;
- b) pela revisão da redação de forma a adequá-la à técnica legislativa; e,
- c) pelo arquivamento da proposição por vício de inconstitucionalidade material caso não realizadas as modificações recomendadas.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO
SILVA RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,
cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.18 16:11:00 -03'00'